|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:PRISCILA MORAIS LIMA DE MOURA (RESPONSÁVEL) | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:JOSÉ LUCIANO ALBINO BARBOSA |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2023/16975 | **PARECER Nº**:105/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEMES | **APROVADO EM**:20/07/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

A Senhora Priscila Morais Lima de Moura protocolou pedido de equivalência de estudos (Ensino Médio) realizados nos Estados Unidos da América no período de 15 de agosto de 2022 a 23 de dezembro de 2022, na Cornerstone Christian School, de seu filho Luís Eduardo Morais Lima de Moura.

No Processo, consta que o aluno está matriculado como ouvinte na terceira série do Ensino Médio na Unidade de Ensino Motiva Miramar, cidade de João Pessoa (PB). Constam também os documentos escolares emitidos pela Cornerstone Christian School, dos Estados Unidos da América, onde esteve matriculado no período do segundo semestre 2022.

**II – ANÁLISE:**

Considerando as exigências protocolares relativas aos documentos necessários e definidos no Guia de Protocolo de Processos do Conselho Estadual de Educação da Paraíba sobre a Equivalência de Estudos, no item 4, p. 16: “Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil (Se for o caso)”;

Considerando que a solicitação diz respeito à equivalência de Ensino Médio; necessário se faz a especificação do período cursado no país estrangeiro, em termos de meses, em função, ou não, de intercâmbio escolar; do mesmo modo, também a apresentação de Histórico Escolar das séries cursadas nas primeira e segunda séries do Ensino Médio para a devida análise. De acordo com a Resolução CEE/PB n.º 090/2018, art. 2º: “proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.”;

Por fim, considerando que a documentação pedida na diligência foi apresentada, meu parecer é favorável à solicitação de equivalência de estudos no exterior.

Em relação ao pedido de equivalência, deverá a escola designar uma comissão para avaliar os conhecimentos do aluno para o ano em que está matriculado, em concordância com o art. 12, § 2º da citada Resolução: “Caberá, à Escola indicada, constituir uma Comissão, especialmente, designada para analisar o pedido”.

**III – PARECER:**

Considerando que a documentação pedida na diligência foi apresentada, meu parecer é favorável quanto à solicitação de equivalência de estudos realizados no exterior, referente ao 2º semestre da 2ª série do Ensino Médio, cabendo à Escola atual (Motiva) a definição de uma comissão, como estabelece a Resolução CEE/PB n.º 090/2018, art. 13: “A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I – Afinidade de área entre o Curso realizado no exterior e o oferecido pela Instituição Revalidante;

II – Correspondência do Curso realizado no exterior com o que é oferecido na instituição indicada pelo Conselho Estadual de Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 20 de julho de 2023.

**JOSÉ LUCIANO ALBINO BARBOSA**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de julho de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**